
PROCESSO DISCIPLINAR N.º: 02/2015

Arguido(s): JOSÉ MÁRIO MOREIRA BORGES
Lic. n.º 5082

ACÓRDÃO

I – No dia 17 de Abril de 2015, a Direcção da Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting remeteu a este Conselho de Disciplina a participação que lhe foi feita relativa a **JOSÉ MÁRIO MOREIRA BORGES**, com a licença de concorrente/conductor FPAK n.º 5082, na sequência dos factos ocorridos no decurso do **CIRCUITO DE KARTING DO SPORT CLUB DO PORTO**, prova que teve lugar nos passados dias 28 e 29 de Março de 2015. ---

Na sequência dessa participação foi instaurado o presente processo disciplinar contra o arguido, tendo sido proferido despacho a nomear instrutor o Senhor Dr. Pinto Viana.

II – Notificado da acusação contra si deduzida, o arguido não apresentou oposição, tendo-se procedido à audição do mesmo e à realização dos demais actos de instrução, com vista à fixação da factualidade relevante (análise da decisões nº 10 a acta n.º 1 do Colégio de Comissários Desportivos – CCD, e demais documentação junta aos autos). --

III - Apreciados tais elementos de, resultaram como provados, com interesse para a decisão da causa, os seguintes factos: ---

- 1.º O Arguido inscreveu-se na prova acima referida, na categoria Cadete, tendo-lhe sido atribuído o n.º 60; ---
- 2.º O concorrente em questão sofreu uma penalização de 10 segundos, alegadamente por ter realizado uma falsa partida, na partida para a Final 2;
- 3.º Quando foi chamado ao secretariado, para ser notificado da decisão do CCD acima referida – decisão nº 10, o Director da Prova – Sr. Paiva, presente no local, notificou o concorrente da decisão; ---

- 4.º Depois de saber o teor da decisão do CCD de imediato, num tom intimidatório, afirmou que não assinava decisão nenhuma; ---
- 5.º Afirmando que era sempre a mesma merda; ---
- 6.º Que partia esta merda toda; ---
- 7.º Que tinha dinheiro para pagar isto tudo; ---
- 8.º O concorrente ainda deu dois murros na mesa do secretariado, tentando assim intimidar o director da prova; --
- 9.º O concorrente falou sempre para o director da prova num tom ameaçador;

IV - DO DIREITO: ---

Os factos descritos no artigo 4º consubstanciam a prática, por parte do Arguido, de uma infracção disciplinar grave, p.p. pela alínea b) do artigo 28º, os factos descritos nos artigos 5º a 9º consubstanciam a prática, por parte do Arguido, de uma infracção disciplinar muito grave, p.p. pela alínea e b) do artigo 29º do Regulamento Disciplinar, a saber: ---

*Artigo 28º
(Faltas graves)*

São consideradas graves, puníveis com as penas de multa ou suspensão até 1 ano as seguintes faltas: ---

(...)

b) Desrespeito ou não cumprimento de ordens e instruções emanadas por pessoas ou órgãos competentes no exercício das suas funções e que não se considerem faltas de grande gravidade; ---

(...).

*Artigo 29º
(Faltas muito graves)*

São consideradas muito graves, puníveis com pena de suspensão de 1 a 5 anos ou pena de multa, as seguintes faltas: ---

(...)

*b) Ofensas individuais e claramente ostensivas, feitas publicamente, contra dirigentes e outras autoridades desportivas, com menosprezo da sua autoridade; ---
(...).*

Os factos descritos nos artigos 17º a 21º consubstanciam a prática, por parte do Arguido, de uma infracção disciplinar muito grave, p.p. pela alínea e k) do artigo 29º do Regulamento Disciplinar, a saber: ---

*Artigo 29º
(Faltas muito graves)*

*São consideradas muito graves, puníveis com pena de suspensão de 1 a 5 anos ou pena de multa, as seguintes faltas: ---
(...)*

*k) Comportamento perigoso em competição ou treinos, conduta anti-desportiva; ---
(...).*

Apesar de tudo, entende-se que a simples censura do facto e a ameaça do cumprimento da pena, realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição. ---

O Arguido beneficia, como circunstâncias atenuantes, do seu bom comportamento anterior, bem como do arrependimento demonstrado nas declarações que prestou quando foi ouvido no âmbito do presente processo. ---

V - DECISÃO

a) Assim e depois de devidamente ponderada a gravidade dos factos, o grau de culpa e censurabilidade e, ainda, as circunstâncias atenuantes mencionadas, julga-se a acusação deduzida contra o Arguido **JOSÉ MÁRIO MOREIRA BORGES**, com a licença de concorrente/conductor FPAK n.º 5082, como procedente, por provada, condenando-se o mesmo pela prática da infracção prevista e punida pelos arts. 28.º, al. g) e art. 29º, al. k) do Regulamento Disciplinar, na pena de 12 (doze) meses de suspensão, suspendendo-se a execução desta pena por igual período de 12 (doze) meses. --



b) Custas, nos termos do art. 5º do Regulamento de Custas da FPAK, a cargo do Arguido **JOSÉ MÁRIO MOREIRA BORGES**, as quais se fixam em € 900,00. ---

Registe-se e notifique-se o Arguido. ---

Lisboa, 14 de Outubro de 2015. ---

O Conselho de Disciplina